Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.719 CEARÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA SOARES

ADV.(A/S) :PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

CEARÁ

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

- 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.
- 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.
- 3. È inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão *a quo* . A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.
- 4. Ausência de omissão ao dever de fundamentar (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 339 da Repercussão Geral).
 - 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 895719 AGR / CE

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2015

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.719 CEARÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA SOARES

ADV.(A/S) :PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 10) interposto em face de decisão em que neguei provimento ao recurso extraordinário com agravo (eDOC 07), nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (eDOC 05, p. 424-425):

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO -LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - AUTORIA *MATERIALIDADE* DELITIVA **PLENAMENTE** DEMONSTRADAS - VÍTIMA INCAPACITADA PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - DEFESA BUSCA ABSOLVIÇÃO OU APLICAÇÃO PENAL DAPREDITA BENESSE **INCORRETA** DOSIMETRIA DA PENA AO NÃO CONSIDERAR A GENÉRICA CONFISSÃO *ATENUANTE* DAESPONTÂNEA - REFORMA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 895719 AGR / CE

- I. Defesa pugna pela absolvição ou reforma na dosimetria, apontando equívoco do juízo singular em ignorar atenuante da confissão espontânea.
- II. A materialidade e autoria são induvidosas, inclusive conformadas pelo próprio incriminado. No que tange ao álibi da legitima defesa, a tese não se comprovou, restando isolada no interrogatório, desmerecendo a acolhida.
- III. No que tange à dosimetria, razão assiste à defesa. É que o juiz, equivocadamente, entendeu de afastar a atenuante da confissão, porque o réu a fez sob o manto da excludente de ilicitude. Ora, contraditório se revela não admitir a prefalada atenuante quando ela serviu de lastro para embasar a condenação. Precedentes do STJ. Reconhecida na instância ad quem a atenuante genérica, é de rigor a reforma da dosimetria.
- IV. Quanto ao prequestionamento, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal, veja-se '[...] prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha'. (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.06.93)
- V. Mantido o edito condenatório, reformando-se apenas a dosimetria da pena.
 - VI. Recurso conhecido e apelo parcialmente provido."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição.

Alega-se, em suma, que o acórdão recorrido carece de fundamentação apta a justificar a manutenção da condenação, devendo ser reconhecida, no caso, a excludente da legítima defesa, para que o recorrente seja absolvido.

A Vice-Presidência do TJ/CE inadmitiu o recurso sob o fundamento de ser matéria eminentemente infraconstitucional e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 895719 AGR / CE

de demandar a reanálise de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 279 desta Corte.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observo que as questões referentes à violação dos dispositivos constitucionais apontados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Igualmente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.

Confira-se, a propósito, a ementa do ARE-RG 748.371, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.08.2013:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Por fim, verifico que o Tribunal de origem rejeitou a pretensão de reconhecimento da legítima defesa ao sustentar que "A excriminante levantada pela diligente defesa está ao inteiro desabrigo do acervo probatório, pois isolada, apenas presente no interrogatório, inverossímil por sinal." (eDOC. 05, p. 426).

Sendo assim, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 e 280 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 895719 AGR / CE

dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC, e 21, §1º, RISTF. "

Nas razões recursais, alega-se que a matéria constitucional foi prequestionada e que as alegadas ofensas à Constituição são diretas e não reflexas.

Sustenta-se que a análise detalhada da conduta praticada pelo agravante revela a caracterização da legítima defesa. Afirma-se, ainda, que recurso extraordinário busca a revaloração da prova e não sua reapreciação.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.719 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Inicialmente, observo que o presente agravo regimental foi protocolado em 09.09.2015, um dia após o prazo final para sua interposição. O agravante sustenta, em suas razões, que ficou impossibilitado de realizar o peticionamento em razão de falha do sistema no envio eletrônico do recurso, e fez juntar, em anexo, informação do Sistema de Peticionamento Eletrônico, dando conta da ocorrência de erro (eDOC 11-13).

Dessa forma, reconheço a ocorrência de falha no sistema de peticionamento para superar o referido óbice e conhecer do recurso.

Não assiste, contudo, razão à parte agravante, uma vez que não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, conforme ressaltado na decisão agravada, as premissas sobre a quais se firmou o acórdão recorrido não fazem expressa referência aos artigos da Constituição tidos por violados e não foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão. Inexiste, portanto, no recurso interposto pelo recorrente, o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, examinando detidamente os autos, verifico que o acórdão recorrido, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu por rejeitar a tese de legítima defesa sustentada pelo ora agravante. Nesse contexto, a alegada violação constitucional, como já exposto na decisão agravada, esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de legislação infraconstitucional. Trata-se de clara alegação de ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido: ARE 872.203-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 895719 AGR / CE

Segunda Turma, DJe 25.09.2015; ARE 723.458-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09.12.2014.

Por fim, a decisão objeto do recurso extraordinário está devidamente fundamentada, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte agravante. Plenamente aplicável, portanto, o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal em sede de repercussão geral, no exame do AI 791.292 QO-RG, assim ementado:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.719

PROCED. : CEARÁ

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA SOARES

ADV. (A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma